

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 301-59.2012.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ-RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – BANNER / CARTAZ / FAIXA

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – JUNTOS PELA BARRA QUE QUEREMOS (PP – PDT – PT – PMDB – PSB)
MAHER JABER MAHMUD (PREFEITO DE BARRA DO QUARAÍ)
IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI
DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA MULTA. 1. A utilização de imóvel público para a realização de propaganda eleitoral configura conduta vedada. **2.** Valor da multa que deve ser mantido em relação ao atual prefeito e ao cabeça da chapa, que detinham condições de evitar a prática. Raciocínio que não se aplica ao candidato a vice, cabendo a redução proporcional da multa. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – JUNTOS PELA BARRA QUE QUEREMOS (PP – PDT – PT – PMDB – PSB), MAHER JABER MAHMUD, IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI e DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES contra sentença (fls. 93/93v)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pelo Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar cada um dos réus ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 103/108), os condenados alegam que o local onde foi colocada a propaganda trata-se de imóvel particular e que a multa foi fixada em valor excessivo.

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (fls. 102/102v), julgados à fl. 109, para determinar a exclusão dos partidos demandados da participação no Fundo Partidário, em relação às verbas decorrentes das multas aplicadas.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpre esclarecer que este órgão ministerial apresenta desde logo Parecer, porquanto entende que esta peça processual, por abordar todos os aspectos relevantes das razões dos apelos, supre a ausência das contrarrazões, o que encontra fundamento no princípio constitucional da unidade do *Parquet*, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição da República.

II – FUNDAMENTAÇÃO

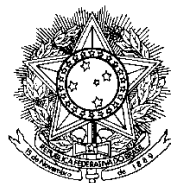
Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 28/09/2012 (fl. 94/101) e o recurso foi apresentado no dia 01/10/2012 (fl. 103). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, contra MAHER

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JABER MAHMUD, IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI, DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES e COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – JUNTOS PELA BARRA QUE QUEREMOS, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

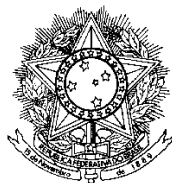
“Na data de 2 de setembro de 2012, na parte da tarde, em visita à cidade da Barra do Quaraí, em serviço de fiscalização da campanha eleitoral, o Promotor Eleitoral signatário deparou-se com um imóvel situado na Rua Salustiano Marty, ao lado do nº 231, onde consta na fachada letreiro anunciando tratar-se de um anexo da Prefeitura Municipal da Barra do Quaraí, além do funcionamento de serviços do Poder Judiciário Estadual (posto do Juizado Especial Cível desta Comarca), da EMATER/RS e da Junta de Serviço Militar (fotografias inclusas), onde estão afixados um cartaz de propaganda eleitoral dos representados IAD MAHMOUD ABDER RAHIM CHOLI e DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Barra do Quaraí, inscritos perante a Justiça Eleitoral pela coligação representada, mais uma bandeira nas cores amarelo e vermelho, ostentando o nº 40 (número da candidatura dos representados IAD e DANILO).”

Como se percebe das fotografias juntadas à inicial (fls. 11/15), a propaganda eleitoral foi afixada exatamente acima dos dizeres “PREFEITURA MUNICIPAL – ANEXO I”, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; “

No caso em tela, restou demonstrado que o imóvel ocupado pela Prefeitura foi utilizado em benefício dos candidatos IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI e DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES e da COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – JUNTOS PELA BARRA QUE QUEREMOS, o que afeta o equilíbrio eleitoral, por conta da vinculação entre os serviços prestados naquele local e as referidas candidaturas.



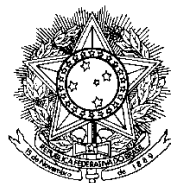
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito ao argumento dos recorrentes no sentido de que a propaganda em questão estava afixada em um apartamento onde reside uma família, cabe destacar que os documentos juntados às fls. 48/55 demonstram que o imóvel encontra-se locado pelo Município de Barra do Quaraí desde 2008. Embora uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral tenha afirmado que, de fato, uma família reside no segundo andar do prédio (fls. 75v/76), é difícil crer que Yusuf Mussa Inem seria o único responsável pela propaganda, na condição de locatário da parte de cima do imóvel (fls. 46/47), visto que ele sequer foi arrolado como testemunha de defesa a fim de corroborar a tese.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, *“ao representado MAHER, Prefeito da cidade, bem como em relação a todos os demais, não era possível que tal situação passasse despercebida. Exatamente na principal rua da cidade, em imóvel onde funcionam repartições da Prefeitura Municipal, na sua fachada principal, foram afixadas propagandas eleitorais. E evidente que os representados não apenas tinham conhecimento, como, efetivamente, aquiesceram com tal prática. No caso do representado MAHER, demitiu-se de suas obrigações de Prefeito Municipal, preferindo entregar-se ao jogo das ambições eleitorais, pois era seu dever não permitir que um imóvel locado (todo ele!) para o serviço público fosse utilizado com finalidade eleitoral.”* (fl. 80 - sublinhamos)

Cabe referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE,
verbis:

***“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.”* (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)**

Na hipótese vertente, ante a constatação do fato, verifica-se adequada a aplicação da pena de multa, sem a cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Por essas razões, a conclusão é pela manutenção da sentença que impôs a aplicação de penalidade pecuniária no valor, individual, equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, no que diz respeito ao candidato a prefeito e ao atual prefeito, pois, no mínimo, detinham condições de evitar que a propaganda fosse fixada junto ao imóvel público, mas não o fizeram.

O mesmo raciocínio não se aplica, todavia, ao candidato a vice-prefeito, o qual não detinha posição administrativa de comando equivalente à do candidato cabeça da chapa, cabendo a redução proporcional do valor da multa a ele imposta.

Por conseguinte, merece parcial provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de conduta vedada, e reduzindo-se a multa imposta ao candidato a vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral